



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2022, TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 137/2022 SEDOP, PARA EXAME E EMISSÃO DE PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 353/2022.

Assunto: 1º (primeiro) Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato Nº 353/2022.

Interessados: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA e CONSTRUTORA CONSTRUMAQ EIRELI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações acerca do 1º (primeiro) Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato Nº 353/2022, Processo Licitatório nº 095/2022, Tomada de Preço nº 009/2022, celebrado entre o Município de Santana do Araguaia-PA e a empresa CONSTRUTORA CONSTRUMAQ EIRELI, inscrita no CNPJ n. 31.509.153/0001-92.

Na solicitação do presente aditivo de prorrogação de prazo foi apresentada a seguinte justificativa: *problemas logísticos de materiais e maquinários, ocorrendo assim atraso no cronograma e comprometendo andamento na qualidade dos serviços.*

Nos documentos enviados consta cópia do Memorando Interno nº 256/2023 SEMOSP, solicitando aditivo contratual de prorrogação de prazo.

Não há menção a alteração no valor do contrato, portanto, sem repercussão financeira.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 2º (segundo) Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 318/2022, conforme solicitado pela contratada, sem repercussão financeira, e aceito pela contratante, há previsão legal na Lei 8.666/93 que garante a sua prorrogação, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

contrato;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais o contrato firmado entre as partes dispõe o seguinte em sua Cláusula Sexta, 6.3 a 6.6, *in verbis*:

6.3. Obedecidas as disposições neste capítulo a prorrogação de prazo poderá ser solicitada pela contratada, devidamente justificada por escrito para análise e, se for o caso aceitação pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA -PA.

6.6. As situações especiais passíveis de prorrogação de prazo serão analisadas e decididas pela Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA.

Como a cláusula 6.4 do contrato determina que a contratada somente poderá pedir prorrogação do prazo quando ocorrer interrupção das obras por fato oriundo da administração, força maior ou casos fortuitos, necessário a contratante analisar se o pedido de prorrogação encontra-se dentro do estabelecido em contrato, sendo que caso a administração entenda que sim, em tese nada impede a prorrogação, haja vista que encontra-se dentro do prazo legal (contrato inicial de 28/09/2022 vigente por 365 dias).

Tendo por base os dispositivos acima, tem-se que a prorrogação pode ser realizada, desde que a administração entenda que o caso se enquadre no disposto na cláusula 6.4. do contrato nº 353/2022.

III – PARECER/CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na legislação pertinente, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão, assim, *desde que a administração entenda que o pedido está de acordo com o descrito na cláusula 6.4* do contrato nº 353/2022, **OPINO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo Aditivo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem a finalidade de interferir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Assim, à vista do exposto, desde que a administração entenda que o pedido está de acordo com a cláusula 6.4. do contrato, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato 353/2022.

Por fim, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 18 de setembro de 2023.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951